

# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VENTANIA – ESTADO DO PARANÁ

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANO V

VENTANIA, 03 DE JULHO DE 2024

EDIÇÃO Nº 877



PUBLICAÇÃO ATOS OFICIAIS



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

### DECRETO Nº 031, DE 28 DE JUNHO DE 2024

**Súmula:** Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Ventania, Estado do Paraná, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTANIA**, do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições em conformidade com a lei orgânica do município e tendo em vista o disposto na Lei 907 de 07 de Dezembro de 2022,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal de Ventania, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro, de 2006.

**Art. 2º** - Compete ao CONSEA Municipal:

- I** - Organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos;
  - II** - Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;
  - III** - Propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
  - IV** - Articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN;
  - V** - Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;
  - VI** - Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
  - VII** - Zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade;
  - VIII** - Manter articulação permanente com outros conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o conselho estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o conselho nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
  - IX** - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.
- § 1º - O CONSEA Municipal manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.
- § 2º - Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA Municipal.

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** - O CONSEA Municipal será composto por 12 (doze) membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil, cabendo a representante deste segmento exercer a presidência do conselho, e um terço de representantes governamentais:

§ 1º - A representação governamental no CONSEA Municipal será exercida pelos seguintes membros titulares:

- a) Vilmara Ferreira de Oliveira - Secretária Mun. de Agricultura e Pecuária;
- b) Samuel Basílio Ribas - Chefe de Frotas;
- c) Aline de Biassio - Secretária Mun. de Ação Social e Assuntos da Família;
- d) Janelice de Oliveira - Diretora do Departamento de Assistência Social.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º - Poderão compor o CONSEA Municipal, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA Municipal.

**Art. 4º** - Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Prefeito. Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 5º** - O CONSEA Municipal, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por, pelo menos, 03 membros, dos quais 1/3 será representante da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e os demais serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral.

§ 1º - Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA Municipal, a ser submetida ao Prefeito, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º - A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional ou ao término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA Municipal ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** - O CONSEA Municipal tem a seguinte organização:

- I** - Plenário;
- II** - Presidente;
- III** - Secretaria Geral;
- IV** - Secretaria Executiva;
- V** - Comissões Temáticas.

#### Seção I

#### Da Presidência e da Secretaria Geral

**Art. 7º** - O CONSEA Municipal será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Prefeito.

**Parágrafo único** - No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA Municipal.

**Art. 8º** - Ao Presidente incumbe:

- I** - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA Municipal;
- II** - representar externamente o CONSEA Municipal;
- III** - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA Municipal;
- IV** - manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V** - convocar reuniões extraordinárias, com o Secretário Geral; e
- VI** - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA Municipal.

**Art. 9º** - Compete à Secretaria Geral assessorar o CONSEA Municipal.

**Parágrafo único** - A Secretária Municipal de Agricultura e Pecuária será a Secretária Geral do CONSEA Municipal.

**Art. 10** - Ao Secretário Geral incumbe:

- I** - submeter à análise da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA Municipal de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;
- II** - manter o CONSEA Municipal informado sobre a apreciação, pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;
- III** - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA Municipal nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;
- IV** - promover a integração das ações municipais com as ações previstas nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V** - instituir grupos de trabalho inter secretariais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI** - substituir o Presidente em seus impedimentos;
- VII** - presidir a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

#### Seção II

#### Da Secretaria Executiva

Ano V - Edição nº 877 - Ventania, 03 de julho de 2024

Prefeitura de Ventania - Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 - (42) 3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Página 2 de 7



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

**Art. 11** - Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA Municipal contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

**Parágrafo único** - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo Municipal.

**Art. 12** - Compete à Secretaria Executiva:

**I** - Assistir o Presidente e o Secretário Geral do CONSEA Municipal, no âmbito de suas atribuições;

**II** - Estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA Municipal;

**III** - Assessorar e assistir o Presidente do CONSEA Municipal em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil; e

**IV** - Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA Municipal.

**Art. 13** - Incumbe ao Secretário Executivo do CONSEA Municipal dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário Geral do Conselho.

**Art. 14** - Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

### CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

**Art. 15** - Poderão participar das reuniões do CONSEA Municipal, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

**Art. 16** - O CONSEA Municipal contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

**Art. 17** - As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria Executiva do CONSEA Municipal serão feitas por intermédio da Prefeitura.

**Art. 18** - O desempenho de função na Secretaria Executiva do CONSEA Municipal constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

**Art. 19** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 026, de 05 de julho de 2023.

**Art. 20** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 28 de Junho de 2024.

**José Luiz Bittencourt**  
Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 063, DE 01 DE JULHO DE 2024

**Súmula:** Nomeia Chefe da Divisão de Pecuária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no Art. 42 da Lei Municipal nº 432, de 07/02/2009, considerando o Art. 5º da Lei Municipal nº 974, de 08/04/2024, combinado com a alínea "a" do inciso II do art. 90, da Lei Orgânica do Município,

### RESOLVE:

**Nomear** a Sra. **MERILLYNN MARIAH DINIZ CRUZETTA**, portadora da C.I. nº RG-14.542.596-4/PR e do CPF/MF nº 122.172.789-32, para exercer o cargo de **CHEFE DA DIVISÃO DE PECUÁRIA** do Quadro de Cargos de Provedimento em Comissão a partir desta data, percebendo vencimentos equivalentes ao símbolo CC-3, da Lei Municipal nº 432, de 07/02/2009, alterada pela Lei Municipal nº 859, de 25/01/2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, Estado do Paraná, em 01 de julho de 2024.

**JOSÉ LUIZ BITTENCOURT**  
Prefeito Municipal

### \* Republicada por incorreções

#### EXTRATO TERMO ADITIVO

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO nº 0601763-61, QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE VENTANIA - PR, NA FORMA ABAIXO.**

**I - AGENTE FINANCEIRO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06.03.70, regendo-se pelo estatuto vigente, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4, em Brasília-DF, inscrita sob CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada pelo Gerente de Filial da Gerência Executiva de Governo Curitiba/PR, Senhor Célio Américo Alves Izidoro, brasileiro, casado, economiário, carteira de identidade RG nº 3609319-6-SSP/PR, CPF nº 481.487.689-00, domicílio Rua José Loureiro, 195, 15º andar, CEP 80010-000, Centro, Curitiba/PR, doravante designada simplesmente CAIXA.

**II - TOMADOR - MUNICÍPIO DE VENTANIA - PR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.685.798/0001-69, representado pelo Sr. José Luiz Bittencourt, CPF nº 232.294.389-49, RG nº 1.318.879-3/SSP PR, brasileiro, casado, comerciante, representado neste ato pelo abaixo assinado, doravante designado TOMADOR.

CAIXA e TOMADOR, isoladamente, também podem ser designados PARTE e, quando considerados em conjunto PARTES.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente instrumento tem por objetivo alterar o "ANEXO I - DETALHAMENTO PROJETOS/AÇÕES" e "ANEXO II - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO", do Contrato de Financiamento nº 0601763-61, de 16/03/2022 ora aditado, que ficam substituídos pelos Anexos I e II deste aditivo.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Ficam ratificadas os demais termos, cláusulas e condições do contrato ora aditado, ficando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Obriga-se o TOMADOR a comprovar à CAIXA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do presente instrumento de alteração contratual, a averbação deste ADITIVO à margem dos registros do contrato especificado na CLÁUSULA PRIMEIRA, sob pena de se tornar sem efeito presente ADITIVO. E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor.

Ventania/PR, 19 de abril de 2024.

### LEI Nº 983, DE 02 DE JULHO DE 2024

**Súmula:** Institui a Política Pública do Município para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprova**, e eu **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte:

### LEI:

**Art. 1º** - Fica instituída, por meio da presente Lei, a Política Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

**§ 1º** - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

**I** - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

**II** - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

**III** - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

**IV** - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

**§ 2º** - As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

**§ 3º** - As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

**I** - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

**II** - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

Ano V - Edição nº 877 - Ventania, 03 de julho de 2024

Prefeitura de Ventania - Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 - (42) 3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Página 3 de 7



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

- III** - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;
- IV** - a promoção, pelo Município, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- V** - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- VI** - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990;
- VII** - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a pais e responsáveis;
- VIII** - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;
- IX** - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;
- X** - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;
- XI** - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de Atendimento Educacional Especializado (Plano AEE).
- Parágrafo único** - A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.
- Art. 3º** - Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, e na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.
- Parágrafo único** - Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- Art. 4º** - Fica criado o Cadastro Municipal das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista à cargo do Departamento Municipal de Assistência Social, levando-se em conta interseções de sexo e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída, e a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
- Art. 5º** - A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista constitui documento hábil para garantir atenção integral e atendimento prioritário nos serviços públicos e privados e será organizada e expedida pelo Departamento Municipal de Assistência Social, mediante requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:
- I** - requerimento preenchido corretamente com todos os dados pessoais (nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do beneficiário e, também, do responsável legal ou cuidador);
- II** - relatório médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde (CID);
- III** - cédula de identidade do Registro Geral de Identificação Civil - RG da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e do responsável legal ou cuidador;
- IV** - documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e do responsável legal ou cuidador;
- V** - documento hábil a comprovar o tipo sanguíneo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- VI** - duas fotos no formato 3 x 4 cm;
- VII** - comprovante de endereço residencial atualizado.
- § 1º** - A Carteira de Identificação será expedida no prazo de 30 (trinta) dias, com precisa numeração, capaz de permitir a contagem das pessoas diagnosticadas com o transtorno do espectro autista, sem qualquer custo para os beneficiários.
- § 2º** - O prazo de validade da Carteira de Identificação será de 05 (cinco) anos, desde que os dados cadastrais sejam anualmente atualizados, mantendo-se sempre o número original de modo a facilitar a contagem dos requerentes.
- § 3º** - Será emitida 2ª via da carteira em caso de perda ou extravio, mediante o preenchimento de declaração informando as razões, bem como a apresentação de boletim de ocorrência ou documento similar.
- § 4º** - Os modelos de Requerimento e da Carteira de Identificação fazem parte integrante da presente lei.
- Art. 6º** - A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.
- Parágrafo único** - Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao Departamento Municipal de Assistência Social para a atualização do cadastro a que se refere o art. 4º desta Lei.
- Art. 7º** - Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional composta por psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:
- I** - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio das avaliações pedagógicas e psicopedagógicas funcionais do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;
- II** - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas e psicopedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;
- III** - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;
- IV** - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.
- Art. 8º** - É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:
- I** - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II** - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e Educação, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei;
- III** - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;
- IV** - orientação nutricional e farmacêutica adequada;
- V** - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.
- § 1º** - Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro autista e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde", do Ministério da Saúde.
- § 2º** - As linhas terapêuticas devem observar as idiosincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.
- § 3º** - Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.
- Art. 9º** - Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:
- I** - promover cursos de capacitação continuada e intersectorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;
- II** - disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado (Plano AEE), com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;
- III** - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;
- IV** - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes públicos da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de Atendimento Educacional Especializado (Plano AEE);
- V** - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;
- VI** - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos - EJA às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;
- VII** - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional forem identificados transtorno ou dificuldade de aprendizagem.

Ano V - Edição nº 877 - Ventania, 03 de julho de 2024

Prefeitura de Ventania - Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 - (42) 3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Página 4 de 7



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

§ 1º - As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo, deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

**Art. 10** - É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no Município, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com TEA, nos mesmos termos do art. 28 da Lei Federal nº. 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 11** - As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo.

**Art. 12** - Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme Anexo III.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral; e
- VII - similares.

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo sujeitará os responsáveis, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II - no caso de estabelecimentos privados, à pena de advertência e, após, à pena de multa.

§ 3º - A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator.

§ 4º - A Multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§ 5º - O valor da multa será de R\$ 1500,00 (Mil e quinhentos reais).

§ 6º - Em caso do agente reincidir na prática da mesma infração, a multa será aplicada no valor de 03 (três) vezes o valor estabelecido.

**Art. 13** - A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

**Art. 14** - A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

**Parágrafo único** - A Administração Pública Municipal criará canais facilitados ou adequará canais já existentes de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

**Art. 15** - A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada ao Departamento Municipal de Assistência Social, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal, ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

**Art. 16** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17** - O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, o disposto nesta Lei, se necessário.

**Art. 18** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em, 02 de julho de 2024.

**JOSÉ LUIZ BITTENCOURT**  
Prefeito Municipal

ANEXO I

REQUERIMENTO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

1. DADOS DO REQUERENTE

Nome da Pessoa com Autismo:

Data de Nascimento:

Filiação: Genitor:

Genitora:

Sexo: ( ) Masculino ( ) Feminino

RG: Órgão Emissor: UF:

CPF:

Cartão Nacional do SUS:

E-mail:

Endereço Completo:

Telefone:

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (QUANDO ABSOLUTA OU RELATIVAMENTE

INCAPAZ OU PROCURADOR)

Nome da Pessoa com Autismo:

Data de Nascimento:

Sexo: ( ) Masculino ( ) Feminino

RG: Órgão Emissor: UF:

CPF:

E-mail:

Endereço Completo:

Telefone:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

• Este formulário preenchido e assinado pelo requerente ou representante legal.

• Relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID)

• 2 fotos 3 x 4

• Cópia simples do documento de identidade oficial com foto (RG, CNH ou equivalente)

acompanhada da original. Quando não possuir documento de identidade, cópia simples da certidão de nascimento acompanhada da original.

• Cópia simples do CPF (Cadastro de Pessoa Física) da pessoa com autismo, caso não conste no documento de identidade.

• Cópia do cartão do SUS

• Exame comprobatório da Tipagem Sanguínea da Pessoa com autismo

• Cópia simples do comprovante de endereço

Ano V - Edição nº 877 - Ventania, 03 de julho de 2024

Prefeitura de Ventania - Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 - (42) 3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Página 5 de 7



# DIÁRIO OFICIAL

## Atos do Município de Ventania

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

• Quando houver representante, cópia simples dos documentos de identidade com foto (RG, CNH ou equivalente) e CPF do representante legal, acompanhado do original.

• Documento Comprovando que a pessoa é representante legal (curatela, tutela ou procuração)

Declaro sobre as penas da lei que, as informações acima prestadas são expressão da verdade e estão em conformidade com as disposições legais.

Ventania, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Assinatura da Pessoa com Autismo ou Representante Legal

ANEXO II

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

ANEXO II

|   |                     |
|---|---------------------|
| CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM AUTISMO |                     |
| NOME COMPLETO                                   |                     |
| CPF   | LOCAL DE NASCIMENTO |
| CID-10  | TIPO SANGÜÍNEO      |
| TELEFONE  |                     |
| FILIAÇÃO  |                     |
| ENDEREÇO  |                     |
| FOTO  |                     |

ANEXO III

SÍMBOLO DO AUTISMO



### LEI Nº 984, DE 02 DE JULHO DE 2024

**Súmula:** Cria a Rede de Proteção de enfrentamento as situações de violação dos direitos à criança e ao adolescente, a mulher, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência no Município de Ventania PR, e dá outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica criada a Rede de Proteção de enfrentamento as situações de violação dos direitos à criança e ao adolescente, a mulher, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência.

**Art. 2º** - A Rede de Proteção tem como atribuições:

**I** - Realizar reuniões quinzenais de gerenciamento interinstitucional dos órgãos da rede de promoção de direitos humanos sobre os casos de sua competência;

**II** - Acolher notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos humanos;

**III** - Arquivar os casos que não constituam violações de direitos, realizando orientações cabíveis;

**IV** - Averiguar, no momento oportuno e conforme necessidade, notícia de fato que constitua infração administrativa contra os direitos humanos providenciando as medidas referentes ao acompanhamento sociofamiliar;

**V** - Encaminhar notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos humanos providenciando as medidas referentes ao acompanhamento sociofamiliar estabelecidas por autoridade competente;

**VI** - Realizar, quando necessário, escuta especializada de vítima ou testemunha de violência ou violação de direitos humanos conforme normativas vigentes, e conforme o Protocolo Municipal dos procedimentos de Depoimento Especial e Escuta Especializada;

**VII** - Realizar perícia técnica através de pareceres requisitados por autoridade competente.

**Art. 3º** - A Rede de Proteção tem autonomia deliberativa, tomando decisões de forma colegiada, para as ações em conjunto com todos os equipamentos integrantes da Rede de Proteção, sem hierarquia entre si, por possuírem natureza jurídico-administrativo semelhante, devendo todos atuar de forma harmônica.

**Art. 4º** - Todos os membros envolvidos na Rede de Proteção deverão debater os casos, priorizando os princípios elencados:

a) Estatuto da Criança e do Adolescente; Estatuto da Pessoa Idosa.

b) Estatuto da Pessoa com Deficiência.

c) Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

d) Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012, Lei Joanna Maranhão.

e) Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, Lei Carolina Dieckmann.

f) Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, Lei do Minuto Seguinte.

g) Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

h) Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, Lei Henry Borel.

**Art. 5º** - A Rede de Proteção é composta por um profissional técnico de referência de cada um dos serviços de orientação, apoio e acompanhamento sociofamiliar regularmente inscritos nos respectivos conselhos deliberativos municipais, Conselheiros Tutelares, Promotores e Juízes das Varas da Infância e Juventude e defensores públicos.

**Art. 6º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por técnico de referência os seguintes profissionais:

**I** - Assistentes Sociais;

**II** - Psicólogos;

**III** - Enfermeiros;

**IV** - Pedagogos.

**Art. 7º** - Os serviços diretamente envolvidos no trabalho de orientação, apoio e acompanhamento sociofamiliar ofertados pela rede municipal de atendimento nas áreas da saúde, assistência social e educação, dependerão da utilização de instrumento padronizado e unificado de previsão, registro e gestão das ações a serem desenvolvidas pelas equipes de referência junto às famílias.

**Art. 8º** - O serviço de referência será único para cada caso acompanhado e corresponderá à política social mais adequada para o enfrentamento dos fatores preponderantes de risco identificados, sendo definido pela Rede de Proteção.

Ano V - Edição nº 877 - Ventania, 03 de julho de 2024

Prefeitura de Ventania - Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 - (42) 3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Página 6 de 7

